TC 016.772/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de

Segurança Pública - Senasp/MJ

Responsável: Município de Araruama/RJ (28.531.762/0001-33), André Luiz Monica e Silva (894.702.147-49) e Miguel Alves Jeovani

(514.300.377-68)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: concessão de novo e improrrogável

prazo para recolhimento de débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil do Ministério da Justiça (MJ), em desfavor do Senhor Miguel Alves Jeovani, Prefeito Municipal de Araruama, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) ao Município de Araruama/RJ, em 28/12/2011, por força do Convênio 375/2011 (registro Siconv 763013/2011), que teve por objeto a Implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Araruama - GGIM e aparelhamento da Secretaria da Ordem Pública Municipal, de acordo com o Plano de Trabalho 06.181.1127.8124.0001 - Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade.

HISTÓRICO

- 2. A instrução precedente, à peça 6, descreve as fases do procedimento de apuração, desde os repasses até as comunicações e notificações dos responsáveis em referência. Destaca a devolução, em 2/1/2014, pelo município de Araruama, aos cofres da Senasp, do montante de R\$ 26.075,20 (peça 1, p. 28 e 218). Elenca as medidas adotada que resultaram na conclusão pela irregularidade das contas dos responsáveis em referência.
- 3. Na sequência, consta a conclusão, à peça 6, p. 5-7, pela definição da responsabilidade solidária dos Srs. Miguel Alves Jeovani (prefeito municipal em 2013), André Luiz Monica e Silva (prefeito municipal em 2012), e do Município de Araruama-RJ, com vistas a apurar o débito a eles atribuído (abaixo), e citação dos mesmos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência		
189.656,00 (D)	9/7/2012		
26.075,20 (C)	2/1/2014		

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 218.672,12 (peça 25).

EXAME TÉCNICO

- 4. As citações dos responsáveis foram autorizadas por meio do pronunciamento constante da peça 7, e efetivadas por meio dos oficios, na forma resumida que segue:
 - a) Oficio 3144/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 14, AR, à peça 16)

- O débito é decorrente da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2013), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c o disposto nos termos do ajuste, cláusula décima primeira, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas 'a' e 'b'
- Responsáveis solidários:

Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33

André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49

b) Oficio 3145/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 13, AR, à peça 17)

- O débito é decorrente da prática de ato de gestão ilegítimo (inexecução do objeto, no exercício de 2012) e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011 (saque integral em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste), nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', c/c o disposto no ajuste na cláusula décima segunda, alíneas 'c' e 'd'.
- Responsáveis solidários:

André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33

Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68

- c) Oficio 3146/2015-TCU/SECEX-RJ, de 9/10/2015 (peça 12, AR, à peça 15)
- O débito é decorrente:
- a) da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do Convênio 375/2011 e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, pela inexecução do objeto, no exercício de 2013, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', c/c o disposto nos termos do ajuste, cláusula décima primeira, combinado com a cláusula décima segunda, alíneas 'a' e 'b';
- b) da prática de ato de gestão ilegítimo, pela inexecução do objeto, no exercício de 2012, e por desvio de dinheiro do Convênio 375/2011, face saque integral, em 2012, da conta do Fundo de Investimento 006000007-6, sem comprovação da aplicação no objeto do ajuste, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', c/c o disposto no ajuste na cláusula décima segunda, alíneas 'c' e 'd'.
- Responsáveis solidários:

Prefeitura Municipal de Araruama - RJ - CNPJ: 28.531.762/0001-33

Miguel Alves Jeovani - CPF: 514.300.377-68

André Luiz Monica e Silva - CPF: 894.702.147-49

- 5. Apesar da Prefeitura Municipal de Araruama/RJ e de o Sr. Miguel Alves Jeovani terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) acima indicados, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades descritas na comunicação processual.
- 6. Transcorridos os prazos regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Monica e Silva

- 7. As alegações do Sr. André Luiz Monica e Silva constam da peça 18.
- 8. O responsável inicia sua defesa, à peça 18, p. 1, com um breve relato sobre o objeto do convênio em tela, faz referência aos recursos envolvidos (repassados e contrapartida). Declara que somente em julho de 2012 ocorreu o repasse dos recursos pertinentes à parcela a cargo da União. Declara que após o repasse os recursos foram integralizados e foram adotas medidas visando administrativas que resultaram na realização e homologação do pregão 118/2012, em novembro/2012. Sendo que após a homologação iniciaram-se os procedimentos relativos à formalização dos contratos.
- 9. Adiante declara que seu mandato findou em 31/12/2012, assumindo o Sr. Miguel Alves Jeovani, e que cabia a este dar continuidade à execução do convênio (peça 18, p. 1-2).
- 10. Na sequência o signatário alega que o objeto do convênio foi realizado. Declara que o Gabinete de Gestão Integrada Municipal-GGIM foi implantado com a utilização dos equipamentos e materiais licitados. Cita que a aquisição do veículo e a divulgação no noticiário local em 2013 (peça 18, p. 2).
- 11. Adiante, à peça 18, p. 2, contesta o descrito nos parágrafos 14 a 22 da instrução precedente (demonstração da execução e destinação dos recursos). No que diz respeito à demonstração da execução, alega que durante seu mandato adotou todas as providências necessárias. Cita a realização do pregão 118/2012, e faz referência às respectivas atas, cujas cópias constam da peça 18, p. 5-7.
- 12. Em seguida declara que solicitou, junto à Prefeitura de Araruama/RJ, cópia integral do processo do convênio, não sendo atendido até a data da entrega de sua defesa. Apresenta um quadro indicando datas e as correspondentes fases do processo administrativo realizadas no período em que exerceu o cargo de prefeito (peça 18, p. 2).
- 13. Adiante, à peça 18, p. 3, argumenta que o atual prefeito é o responsável pela continuidade dos atos inerentes ao convênio, tendo em vista que o mesmo assumiu em 1/1/2013. Cita a Súmula TCU 230 como fundamento (apresentação de contas por parte do prefeito sucessor).
- 14. Contesta o posicionamento expresso no parágrafo 22 da instrução anterior, no que pertine à realização de pagamentos integrais até 31/12/12012. Alega, em resumo, que o município solicitou à Caixa Econômica Federal a aplicação dos recursos na poupança. Fornece o número da conta poupança (013.0016305-9), de declara que os recursos permaneceram aplicados até o fim de seu mandato, com exceção do valor da contrapartida, que retornaram para a conta corrente original, em 21/9/2012, conforme extratos bancários constantes da peça 18, p. 10-12. Declara que não houve pagamento utilizando os recursos do convênio no curso de seu mandato (peça 18, p. 3).
- 15. Finaliza sua defesa fazendo menção ao §4º do art. 10 do Decreto 6.170/2007, e o §1º do art. 42 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, como fundamentos para a aplicação dos recursos na conta poupança (peça 18, p. 4). Solicita, que seus argumentos sejam acolhidos e requer novo prazo para apresentação de novos elementos constantes do processo administrativo referente ao convênio em tela.

Análise

- 16. De início é importante registrar, com base nas atas do pregão 11/2012 (peça 18, p. 5-7) que, de fato, o certame ocorreu ainda na fluência do mandato do responsável. Contudo, o extrato da conta poupança 013.0016305-9, à peça 18, p. 12, demonstra que em 1/2/2013, o saldo era de R\$ 194.648,18, ou seja, não houve movimentação até 31/12/2012 (final do mandato do responsável).
- 17. Cabe registrar que não foi possível identificar, neste processo, evidências capazes de demonstrar que o responsável realizou despesas irregulares (prática de ato de gestão ilegítimo) e/ou foi

omisso no dever de prestar contas dos recursos recebidos em razão do Convênio 375/2011 (registro Sicony 763013/2011), levando em conta, inclusive, o termino de seu mandato (31/12/2012).

18. Por fim, a presente instrução conclui, com base nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Monica e Silva, pela exclusão de sua responsabilidade no presente processo. Contudo, levando em conta a revelia do ente federado, a proposta pertinente deverá ser realizada em momento oportuno.

CONCLUSÃO

- 19. Não se observou evidências de irregularidades ou existência de nexo de causalidade nas condutas do Sr. André Luiz Monica e Silva, relativamente à omissão do dever de prestar contas e/ou destinação dos recursos recebido do convênio. Sendo assim será proposta ao final a exclusão do responsável do polo passivo da presente relação jurídico-processual.
- 20. Quanto à revelia do ente federado, tem-se que essa condição fundamenta a proposta de concessão de novo e improrrogável prazo que a Prefeitura Municipal de Araruama/RJ possa recolher o débito objeto desta TCE (da importância original de R\$ 189.656,00, acrescida somente de atualização monetária), tendo em vista que não se observou neste processo evidências que indiquem que a municipalidade não se beneficiou com os recursos repassados.
- Quanto ao Sr. Miguel Alves Jeovani, que também figura como revel, a presente instrução considera plausível propor em futura instrução de mérito, que suas contas sejam julgadas irregulares, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa. Apesar de configurada a revelia do responsável e a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no aludido convênio, não foi possível observar se houve ou não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, situação que fundamenta proposta a ser realizada em momento oportuno, de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito (valor original, atualizado e acrescido de juros), excluindo-se a parcela já recolhida (ver parágrafo 7º da instrução precedente, à peça 6, p. 2), e a aplicação de multa, nos termos dos arts. 1º e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', art. 58, da Lei 8.443/1992 (conforme posicionamento expresso no parágrafo 46, constante da instrução precedente, à peça 6, p. 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c/ o art. 202, inciso IV, §§2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Araruama/RJ, CNPJ 28.531.762/0001-33, recolha aos cofres da Secretaria Nacional de Segurança Pública-Senasp/MJ (200331/00001) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão do dever de prestar contas final do Convênio 375 (registro Siconv 763013/2011);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
189.656,00 (D)	9/7/2012
26.075,20 (C)	2/1/2014

Valor atualizado até 8/4/2016: R\$ 218.672,12 (peça 25).

b) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2°, do Regimento Interno do TCU);

c) informar o Município de Araruama/RJ de que o recolhimento tempestivo do débito, apenas atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que o não recolhimento do débito resultará no julgamento pela irregularidade das contas com a imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no montante de até 100% do débito atualizado.

Secex-RJ/DiLog, em 8 de abril de 2016.

Walter Francisco Goulart AUFC – Mat. 2630-1



Matriz de responsabilização: Município de Araruama, Miguel Alves Jeovani

Irregulari dade	Responsável	Período	Conduta	Nexo de causalidade	Cul pabili dade
Omissão no dever	Município de Araruama (28.531.762/0001-	7/7/2013	O responsável não prestou contas	O ato do responsável	Não se aplica.
de prestar contas.	[33]	a	da aplicação, pelo município, dos	impossibilitou verificar a	
		4/9/2013	recursos do Convênio.	regularidade da aplicação	
	Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)			dos recursos,	O representante do município se
				presumindo-se dano ao	valeu de recursos estranhos ao
				erário.	Convênio para prestar contas,
					configurasse-a conduta reprovável.
Dano ao erário	Município de Araruama (28.531.762/0001-	2013	Ao iniciar a gestão, em 1/1/2013,	Esse ato supostamente	Não se aplica
decorrente de ato	33)		a conta do Convênio tinha apenas	serviu para possibilitar a	
de gestão	Miguel Alves Jeovani (514.300.377-68)		R\$ 0,01, contudo o representante	apresentação da	O representante do município se
ileg ítimo			apresentou na fase interna,	prestação de contas,	valeu de recursos estranhos ao
			demonstrativos de despesas (2012	todavia sendo os recursos	Convênio para prestar contas,
			e 2013) que foram pagas em 2013	estranhos ao Convênio,	configurasse-a conduta reprovável.
			com recursos estranhos ao	sua utilização não serve	
			Convênio.	para comprovar a regular	
				execução do objeto,	
				configura-se o dano ao	
				erário.	